



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 57-79.2011.6.16.0195 – CLASSE 6 – CAMPINA GRANDE DO SUL – PARANÁ

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Embargante: IBQ Indústrias Químicas Ltda.

Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. LICITUDE DA PROVA. GRUPO ECONÔMICO. PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, o acesso, pelo Órgão Ministerial, tão somente à relação dos doadores que excederam os limites legais, mediante o convênio firmado pelo TSE com a Receita Federal, não consubstancia quebra ilícita de sigilo fiscal.
2. O inconformismo que tem como real objetivo novo julgamento da causa não prospera quando ausentes, no acórdão embargado, os vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.
3. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 24 de abril de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos pela empresa IBQ Indústrias Químicas Ltda. (fls. 505-515) em face de acórdão desta Corte, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. LICITUDE DA PROVA. GRUPO ECONÔMICO. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE MODO INDIVIDUALIZADO. DECADÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO.

1. É inconcebível que o sigilo venha a encobrir infrações à legislação eleitoral, inclusive no que toca à arrecadação de recursos financeiros, sendo possível o acesso aos dados fiscais quando autorizado previamente pela via judicial, tal como ocorrido no caso concreto.

2. O ajuizamento da representação perante o juízo considerado competente à época, desde que observado o prazo de 180 dias da diplomação, não acarreta a decadência do direito de agir, quando os autos são posteriormente remetidos ao juízo do domicílio eleitoral do doador. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (Fl. 455)

Aduz a existência de omissões no acórdão embargado nos seguintes pontos: a) a aludida decisão falou que “a quebra do sigilo fiscal é procedimento inquisitivo”, mas deixou de mencionar que a quebra não foi impetrada perante juízo competente (fl. 507); e b) não enfrentou especificadamente o art. 5º, X, da Constituição Federal para prequestionar a matéria (fl. 514).

Assevera que a notícia acerca da doação acima do limite foi obtida mediante convênio entre o TSE e a Receita Federal, tendo esta encaminhado mídia contendo a relação das pessoas físicas e jurídicas que realizaram doações em excesso, o que subsidiou o ajuizamento da presente representação pelo Ministério Público Eleitoral.

Defende que a quebra ilícita de sigilo fiscal ocorreu já com o acesso à referida lista, a qual continha a relação dos doadores que teriam

extrapolado os limites legais, antes, portanto, do advento da decisão judicial que autorizou o acesso aos dados fiscais desses doadores.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração com atribuição de efeito infringente, a fim de que haja expresso enfrentamento e manifestação dessa Corte em relação aos fundamentos delineados e especialmente quanto ao decidido no REspe nº 446-33/PR de relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, no qual restou assentada a ilicitude da prova da doação em excesso, com base no aludido convênio e sem prévia autorização judicial.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, razão não assiste ao embargante.

Os embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, não se prestando a promover novo julgamento da causa ou forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houver omissão a ser suprida.

No caso dos autos, não se vislumbram os vícios apontados.

Os temas ora suscitados pelo embargante foram devidamente analisados por este Tribunal, conquanto em sentido contrário aos seus interesses. Reproduzo, nesse aspecto, a fundamentação adotada no acórdão embargado (fls. 460-462):

Em suas razões, a agravante não apresenta qualquer argumento que se sobreponha à conclusão da decisão impugnada, razão pela qual a reafirmo em todos os seus termos, **principalmente porque consta do acórdão recorrido que a quebra do sigilo fiscal decorreu de prévia autorização judicial, não se havendo falar, portanto, em ilicitude da prova (fl. 253).**

Aliás, esse tema voltou a ser recentemente enfrentado por este Tribunal, no julgamento do REspe n. 36-93/SP, sessão de 28.11.2013, que, por maioria, manteve a licitude da quebra do sigilo fiscal determinado por autoridade judiciária e afastou as teses de decadência e de ilegitimidade ativa do MPE de segundo grau.

Confira-se a ementa, no que pertinente ao presente caso:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 81 DA LEI N. 9.504/97. LICITUDE DA PROVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIO PLAUSÍVEL. AJUIZAMENTO. JUÍZO COMPETENTE À ÉPOCA. PRAZO DE 180 DIAS. OBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. PROMOTOR ELEITORAL. RATIFICAÇÃO DOS ATOS DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 81 DA LEI N. 9.504/97. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS. MULTA ELEITORAL. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 150, IV, DA CF. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. LIMITE DE 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR. CÁLCULO. EMPRESAS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. **É lícita a quebra do sigilo fiscal pela autoridade judiciária competente à época, sendo suficiente, como indício, o resultado do batimento realizado entre o valor da doação e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal, o qual, inclusive, pode ser solicitado diretamente pelo *Parquet*, nos termos do que assentou o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial n. 28.746/GO, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 28.9.2010.**

2. **O ajuizamento da representação perante o juízo considerado competente à época, desde que observado o prazo de 180 dias da diplomação, não acarreta a decadência do direito de agir, quando os autos são posteriormente remetidos ao juízo do domicílio eleitoral do doador. Precedentes.**

3. **Em razão do princípio da unicidade do MP, pode o Promotor Eleitoral ratificar os atos anteriormente praticados pelo Procurador Regional Eleitoral, não havendo falar em ilegitimidade ativa *ad causam*.**

4. **O limite de 2% sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica para doação de campanha não desrespeita o princípio da isonomia, pois há variação do valor apurado, e nunca do percentual legal. [...]**

7. Recurso especial não provido.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental. [...] (Grifei)

Portanto, não merecem acolhida os presentes embargos de declaração, pelos quais se objetiva apenas rediscutir a causa.

De todo modo, oportuno ressaltar que, por ocasião do julgamento do precedente apontado pelo embargante, AgREspe nº 446-33/PR¹, em 4.2.2014, este Tribunal reconheceu a ilicitude da prova, porquanto, em que pese a existência de ação cautelar deferindo a quebra de sigilo, as referidas informações fiscais já haviam sido obtidas, anteriormente, mediante Convênio firmado com a Receita Federal.

Naquela ocasião, assentou-se que *“este Tribunal reconhece a faculdade de o Ministério Público, diante de indícios de doação acima do limite legal, solicitar à Receita Federal informação quanto a compatibilidade deste com o valor doado, a fim de aferir a extrapolação ou não do limite legal previsto e diante desta informação, requerer ao Juízo Eleitoral competente a quebra do sigilo fiscal do doador”* (fl. 14).

Todavia, o Ministro Relator, Henrique Neves, ao final de seu voto, ressaltou seu entendimento no sentido de que *“igualmente consubstancia quebra de sigilo do doador a solicitação à Receita Federal da informação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei”* (fl. 15), acentuando que referido posicionamento, contudo, não é o que prevalece neste Tribunal.

¹ Agravo regimental. Recurso especial. Representação por doação acima dos limites legais. Ilicitude da prova. Quebra do sigilo fiscal. Ausência de autorização judicial prévia. Precedentes.

1. A jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido da ilicitude da prova colhida mediante quebra do sigilo fiscal de doador sem prévia autorização judicial, reconhecendo tal situação na hipótese em que o acesso às informações fiscais tenha decorrido de convênio firmado entre a Justiça Eleitoral e a Receita Federal. Precedentes: AgR-REspe nº 699-33, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 19.6.2013; AgR-REspe nº 390-12, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 13.5.2013; AgR-REspe nº 1333 46, rel. Min. Castro Meira, DJE de 1º.7.2013.

2. O Ministério Público pode requisitar informações à Receita Federal, restritas à confirmação de que o valor das doações feitas por pessoa física ou jurídica extrapola ou não o limite legal e, em caso positivo, ajuizar representação por descumprimento dos arts. 23 ou 81 da Lei nº 9.504/97, com pedido de quebra do sigilo fiscal do doador, o que não ocorreu na espécie, em que as informações foram obtidas, pela via administrativa, em face do convênio celebrado pela Justiça Eleitoral. (Grifei)

Agravo regimental não provido.

É dizer, na linha da jurisprudência desta Corte, o acesso, pelo Órgão Ministerial, tão somente à relação dos doadores que excederam os limites legais, mediante o convênio firmado pelo TSE com a Receita Federal, não consubstancia quebra ilícita de sigilo fiscal.

Ademais, cumpre ressaltar que, na espécie, a ora embargante suscitou, perante a instância de origem, preliminar de ausência de documento essencial para a propositura da ação, qual seja, a prova de que a doação teria extrapolado o limite legalmente imposto.

Tal circunstância reforça a conclusão de que as informações fiscais, no caso, não acompanharam a inicial, razão por que pontuou o acórdão recorrido que a representação veio acompanhada apenas da relação de doadores, de modo que a prova referente ao excesso de doação só poderia ser obtida mediante autorização judicial, o que se verificou posteriormente nos autos (fl. 253).

Por fim, nos termos da jurisprudência desta Corte, a oposição de embargos com fins de prequestionamento somente é admitida caso haja, na decisão embargada, quaisquer dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que, como dito, não ocorre na espécie. É o que se infere do seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, X e XII). INOVAÇÃO RECURSAL. FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

[...] 4 - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite embargos de declaração para fins de prequestionamento quando comprovada a omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

(ED-REspe nº 1347819/BA, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 1º.8.2011)

Por esses fundamentos, voto pela rejeição dos embargos de declaração.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, peço vênia para ficar vencido.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Senhores Ministros, o Ministro Henrique Neves da Silva fica vencido e eu o
acompanho.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AI nº 57-79.2011.6.16.0195/PR. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargante: IBQ Indústrias Químicas Ltda. (Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Ministros Henrique Neves da Silva e Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 24.4.2014.